

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.323, DE 2008

Susta a Portaria nº 1.429, DE 4 DE AGOSTO DE 2008, do Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, que declara de posse permanente do grupo indígena Manoki a Terra Indígena Manoki, localizada no Município de Brasnorte, Estado de Mato Grosso.

Autor: Deputado Homero Pereira

Relatora: Deputada Luciana Costa

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.323, de 2008, de autoria do Deputado Homero Pereira, que susta os efeitos da Portaria nº 1.429, de 4 de agosto de 2008, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Manoki a Terra Indígena Manoki, localizada no Município de Brasnorte, no Estado do Mato Grosso.

Na Justificação alega o autor que o ato, ora impugnado, inseriu no perímetro indígena as terras dos agricultores, proprietários rurais, que desenvolvem suas atividades produtivas, respeitando as leis vigentes do País.

Assevera o autor:

*“A extensão da área demarcada tem a **“superfície aproximada”** de 252.000 hectares, segundo consta na Portaria do Ministro da*

Justiça. Entretanto, a área demarcada incide sobre terras que não têm os requisitos estabelecidos pelo § 1º do art. 231 da Constituição Federal, visto que não são ocupadas por índios, mas por agricultores que ali desenvolvem suas atividades agropecuárias”.

Por fim, o autor conclui que a Portaria nº 1.429, de 4 de agosto de 2008, do Ministro de Estado da Justiça, constitui uma exorbitância do poder regulamentar, pois incorpora **“todos os vícios do processo de demarcação da Terra Indígena Manoki, instaurado pela FUNAI, sob a égide do Decreto nº 1.775, de 1996, exorbitando, isto é, indo muito além do que prevê a Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.**

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Administração Pública, neste caso a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em processo administrativo de demarcação, dar à norma constitucional, art. 231, a sua real dimensão e seu justo alcance, considerando o mérito de cada situação concreta, e estabelecendo, por ato próprio, os limites das terras indígenas, mas, respeitando, também, os direitos individuais garantidos pela Constituição.

No entanto, o órgão federal age, unilateralmente, em processo administrativo de demarcação, e vai além dos direitos assegurados aos índios pela Constituição, viola os direitos individuais e restringe os direitos constitucionalmente estabelecidos. Em nome da defesa dos direitos indígenas, invade a competência de outros órgãos da Administração Pública Federal, decide sobre assuntos que dizem respeito a Estados da Federação e Municípios, e não considera os direitos individuais que são, também, assegurados pela Constituição Federal.

A Constituição dispõe, no art. 231, § 1º, que as terras indígenas são aquelas assim qualificadas:

“Art. 231.....

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

as por eles **habitadas em caráter permanente**, as **utilizadas para suas atividades produtivas**, as **imprescindíveis** à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as **necessárias** a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.” (nosso grifo)

As terras indígenas passíveis de reconhecimento são, portanto, aquelas que atendam aos termos constitucionais, e as demais, embora indígenas em passado remoto, não são mais reconhecidas como tais, e, portanto, não são passíveis de demarcação. Segundo a melhor exegese, a Constituição, ao assegurar, no art. 231, os direitos das comunidades indígenas, não exclui outros direitos igualmente assegurados em outros dispositivos.

A FUNAI exorbita de seu poder regulamentar quando edita atos administrativos que vão além do que a Constituição estabelece. Quando a Constituição define o que é um terra indígena, e o faz, com perfeição, no art. 231, está, também, por óbvio, determinando que as demais terras não são indígenas, e, portanto, não são passíveis de demarcação.

Há, também, fundamentos constitucionais inquestionáveis, que dão suporte aos questionamentos levantados pelo autor, em sua justificação, como, por exemplo, os direitos individuais, com os quais a demarcação está colidindo. Vejamos, pelo menos, os mais atingidos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

XXII – é garantido **o direito de propriedade**;

XXXV – a lei não excluirá **da apreciação do Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, **o ato jurídico perfeito** e a coisa julgada;

XXXVII – **não haverá juízo ou tribunal de exceção**;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou **de seus bens sem o devido processo legal**; (nosso grifo)

LV – **aos litigantes**, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Como já fartamente discutido, a demarcação fere

princípios e normas constitucionais e o Ato do Ministro da Justiça exorbita do Poder Regulamentar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.323, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputada Luciana Costa
Relatora